

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000132587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010385-42.2003.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, que apelantes/apelados MARIA APARECIDA SANTORO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ GUSTAVO MARTINS, ANDRE LUIZ MARTINS e ADRIANA MARTINS, são apelados/apelantes MOTOGUSTO e AUGUSTO ACRANI FILHO e Apelado LUCAS DAVID ROMA ACRANI (MENOR).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso adesivo, para julgar improcedente a ação, ficando prejudicados o Agravo Retido e a Apelação dos autores. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021

ALMEIDA SAMPAIO RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 48.801

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010385-42.2003.8.26.0506

Nº 1ª Instância: 0010385-42.2003.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO 6ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: MARIA APARECIDA SANTORO MARTINS, LUIZ GUSTAVO

MARTINS, ANDRE LUIZ MARTINS E ADRIANA MARTINS

APELADO: LUCAS DAVID ROMA ACRANI

APDOS/APTES: MOTOGUSTO E AUGUSTO ACRANI FILHO

25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - Criança que ingressa na pista - Relato da mãe de que sua filha teria este comportamento - Transação Penal - Admissão da procedência do recurso adesivo - Impossibilidade de o motorista da motocicleta prever o ingresso de criança em avenida - Cuidados a cargo da genitora de impedir o ingresso de sua filha em uma avenida desacompanhada.

Admissão de culpa concorrente - Rejeição - Ausência de indicação concreta de que o motorista teria dado causa ao ocorrido - Admissão de culpa exclusiva da vítima e de sua genitora.

Agravo Retido - Prejudicado em razão da decisão de mérito.

Apelo dos autores prejudicado, devido à procedência da reconvenção.

João Pontes Martins e Maria Aparecida Santoro Martins ajuízam Ação de Reparação de Danos, em desfavor de David Acrani e Motogusto, empresa de prestação de serviços, afirmando que o primeiro réu, dirigindo uma motocicleta, atropelou Angélica Martins, filha dos autores, com sete anos de idade, causando-lhe sua morte.

Argumentam que o acidente deu-se por culpa do condutor.

Em razão deste fato, pedem que sejam indenizados pela morte de sua filha.

Noticiou-se o falecimento de David Acrani e a corré Motogusto apresentou Agravo Retido requerendo a extinção da ação, pois os autores não deram o regular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

processamento.

Foi determinada a substituição do réu falecido pelos seus pais Augusto Acrani Filho e Aparecida Stocco Acrani. Posteriormente, foram substituídos por Lucas David Roma, filho de David.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo assumiu a defesa dos interesses do menor.

A ação foi julgada procedente em parte, reconhecendo-se a culpa concorrente e condenando os requeridos ao pagamento de dano moral aos autores.

As partes não se conformam e apelam.

Os autores pretendem ver alterado o valor da condenação, para R\$ 100.000,00 para cada autor e caso mantida a sentença, a divisão deste valor.

Os réus recorrem de forma adesiva argumentando a necessidade de decisão do agravo retido e pedem a improcedência da ação, pois a culpa pelo ocorrido se deve à ação da autora e à alteração do valor imposto.

A Procuradoria Geral de Justiça argumenta com a necessidade da manutenção da sentença.

Este é o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito em que faleceu uma criança. Extrai-se dos autos que ele ocorreu em uma avenida pela qual trafegava David Acrani, na qualidade de empregado da empresa Motogusto, dirigindo uma moto. Em determinado momento atropelou a vítima que atravessava a via.

Foi reconhecida a culpa concorrente, pois admitiu-se que a mãe não teria agido de forma a impedir que a menor desvencilha-se da sua mão e ingressasse na pista.

Ao depor no inquérito a autora ressaltou que sua filha sempre gostava de correr na frente e ficar aguardando no meio da pista – fls. 57. Uma testemunha, também na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fase policial, reafirmou que a vítima soltou a mão de sua genitora e ingressou na pista.

Há narrativa de que houve transação penal.

Estes são os fatos.

Analisando o que consta dos autos creio, que o recurso adesivo deve ser acolhido.

Deveras, o acidente decorreu, ao meu juízo, devido à ausência de cautela por parte da genitora da vítima.

Em seu depoimento na fase policial ela admitiu que sua filha, de apenas sete anos, a aguardava no meio da pista, fato este inconcebível indicativo da falta de cuidado com a criança.

Evidentemente, esta senhora não poderia admitir este comportamento de uma criança. Em se tratando de travessia em avenida, todo cuidado é pouco. Manter a criança sob sua vigilância é atitude essencial para a sua segurança.

Foi afirmado que o motorista da moto estava em alta velocidade. Todavia, é de ser ponderado se este fato foi causa eficiente para o acidente. Ao meu juízo, não existe esta demonstração.

Era imprevisível, elemento essencial para a caracterização da culpa, ao motorista o fato de que uma criança fosse tentar transpor a avenida. O seu agir é realizado tendo em conta a normalidade dos fatos. Tem ele o sentimento de que poderá dirigir sem sobressaltos.

O rompimento deste estado anímico no caso ocorreu devido à ação culposa de outra pessoa, que não impediu, e poderia fazê-lo facilmente, o surgimento da criança.

Não se deve, data vênia, estabelecer que o requerido tenha agido de modo a possibilitar o atropelamento, pois ele decorreu exclusivamente por culpa da pessoa encarregada de cuidar da menor, que assim não agiu de modo a assegurar sua segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Portanto, com o devido respeito a entendimento diverso, creio ser a ação improcedente.

Em face desta decisão, o agravo retido fica prejudicado.

As custas e despesas processuais correm por conta dos autores. Honorário de Advogado fixado em 11% sobre o valor da ação, devendo ser observada a gratuidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso adesivo, para julgar improcedente a ação, ficando prejudicados o Agravo Retido e a Apelação dos autores.

ALMEIDA SAMPAIO Relator